



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000038028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial nº 2230033-28.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é corrigente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA e Réu LUIS AUGUSTO MORAIS DE CASTRO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento à Correição Parcial para que seja realizada a específica diligência requerida pelo Ministério Público junto ao aludido sistema, sem prejuízo da validade de quaisquer atos já praticados na origem, inclusive quanto à citação editalícia já promovida. Por V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FERNANDO VAGGIONE (Presidente) e ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019

SÉRGIO MAZINA MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Correição Parcial n.º 2230033-28.2018.8.26.0000.

Corrigente: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Corrigido: Juízo da Vara de Violência Doméstica Contra Mulher do Foro Central Criminal.

Autos digitais n.º 0110699-15.2017.8.26.0050.

Voto n.º 8.853.

Correição parcial. Violência doméstica. Citação por edital. Pesquisa de paradeiro do citando. A determinação da citação do réu por edital ? posto que não encontrado nos endereços já constantes dos autos ? pode ser realizada sem prejuízo da concomitante pesquisa de seu paradeiro junto a sistemas públicos de informação.

Vistos.

Trata-se de correição parcial, com reclamo de liminar, visando a reforma do despacho originário proferido pelo juízo da Vara de Violência Doméstica do Foro Central Criminal da Barra Funda que, nos autos em epígrafe, determinou a citação editalícia do denunciado **Luís Augusto Morais de Castro**.

Em apertada síntese, expõe o *Parquet* que, violando as normas da corregedoria geral, o juízo incorretamente indeferiu os pedidos ministeriais que objetivava a localização do réu para fins citatórios – já que não encontrado no endereço constante dos autos – ipor meio da realização de diligências e consulta ao sistema BACENJUD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aduz que é de interesse do Poder Judiciário a formação da relação processual, razão pela qual dever-se-ia empreender esforços diversos antes de lançar-se mão da citação ficta editalícia.

Exposta essa lesão ao devido processo legal, formulou-se pedido de medida liminar consistente na suspensão da decisão ora guerreada para ser determinada a aludida pesquisa nas bases de dados disponíveis.

O juízo de origem prestou as devidas informações (fls. 88-89) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento da correição (fls. 91-95).

É o relatório.

É caso de parcial provimento à irresignação.

Trata-se de ação pena originária deflagrada contra Luis Augusto de Moraes porque, supostamente, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, na forma da Lei Maria da Penha, teria ofendido a integridade corporal de sua companheira Natividade Joaquina Paulino Ribeiro de Castro, causando-lhe as lesões corporais registradas por fotografias e laudos periciais acostados aos autos.

Com efeito, observa-se que o sr. oficial de justiça diligenciou junto à residência do réu para fins de citação, não tendo o encontrado no local (fls. 54 dos autos originais). Não se desconhece, igualmente, que a zelosa serventia cuidou-se também de certificar que o acusado foi procurado em todos os endereços constantes dos autos (fls. 63 dos autos originais).

Entretanto, realmente cabível e possível, na espécie, pesquisa junto aos órgãos informatizados com o escopo de obter o mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atualizado endereço de Luis.

Isso porque, de fato, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça indica que, em casos de necessidade de citação editalícia, empreender-se-á pesquisas em registros informatizados. Senão vejamos:

Art. 447. Se houver necessidade da citação do réu por edital, o ofício de justiça pesquisará no sistema informatizado informações sobre o paradeiro do citando, vedada a expedição de ofícios à Divisão de Capturas.

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o acusado não comparecer à audiência de instrução, debates e julgamento, embora devidamente intimado, com vistas a verificar se o mesmo não se encontra preso, o que impediria a realização do ato.

Ora, ao contrário do consignado na decisão aqui combatida, não é mesmo o caso de pesquisar o paradeiro do acusado nos sistemas informatizados apenas quando se tratar de pessoa presa.

Ou seja, não há qualquer óbice para a aludida diligência, de modo que o Poder Judiciário tem o poder dever de contribuir à formação da relação processual em casos de recebimento da denúncia oferecida, exatamente como no caso em tela, tudo com vistas à plena prestação jurisdicional.

Finalmente, consigna-se que os atos praticados ao longo do trâmite processual devem ser conservados, não cabendo aqui invalidar todo um rito desenvolvido sem vício que possa gerar qualquer prejuízo às partes.

Em face do exposto, dá-se parcial provimento à Correição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Parcial para que seja realizada a específica diligência requerida pelo Ministério Público junto ao aludido sistema, sem prejuízo da validade de quaisquer atos já praticados na origem, inclusive quanto à citação editalícia já promovida.

Mazina Martins
Relator